



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 26.907/2014**



PROCESSO Nº 007933/2014

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: PVZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2014

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005917/2014

PVZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.804.537/0001-28, protocolou tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO, face sua INABILITAÇÃO.

Informa que, visando realizar a visita técnica de que trata o subitem 7.2.3.7. do edital, buscou junto à SMOP sua antecipação, uma vez que seu engenheiro responsável técnico estaria viajando no dia pré determinado para realização (26/06/14).

Colaciona legislação e jurisprudência no sentido de que deve-se buscar a ampliação da competitividade.

Aduz ainda que por ser empresa de pequeno porte, nos termos da LC nº 123/06, deverá ser dada preferência na sua contratação.

Requer ao final a reforma da decisão primando pelo bom senso.

Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

Nenhuma empresa apresentou impugnação.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

Em que pese as argumentações da requerente, a CPLOSE ratifica seu entendimento no sentido de mantê-la inabilitada.

O dispositivo editalício que originou sua inabilitação determina a apresentação do atestado de vistoria técnica nos seguintes termos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 26.907/2014



7.2.3.7. Atestado de vistoria técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, a ser realizada pelo engenheiro responsável técnico da empresa (não sendo obrigatório que seja o responsável indicado para a presente licitação conforme subitem 7.2.3.4), que deverá comprovar esta responsabilidade através de apresentação da certidão de registro no CREA e carteira de identidade; (grifo nosso).

Pois bem, compulsando os autos do Processo Licitatório em apreço, visando atendimento ao referido subitem, verifica-se que quem efetivamente realizou a visita técnica pela requerente, foi o engenheiro MARCELO BINDER DA SILVA (fls. 279 do PL), o qual não consta como responsável técnico da empresa na certidão de registro de pessoa jurídica apresentada (fls. 239 do PL).

Ademais, nos documentos habilitatórios apresentados pela requerente, não há qualquer outra comprovação ou indício se quer de que o profissional que realizou a visita técnica, eng. MARCELO BINDER DA SILVA, tenha algum vínculo com a requerente.

É certo que a licitação pública deve primar pela competitividade, desde que, entretanto, oportunizadas condições de igualdade e isonomia entre os licitantes, bem como com a necessária e obrigatória observância às exigências editalícias.

Nesse passo, **ao aceitar o atestado de visita apresentado pela requerente, realizada por profissional que não figura como seu responsável técnico, mais que isso, que não possui qualquer vínculo com a empresa, seria garantir um tratamento diferenciado entre os interessados, privilegiando um em detrimento dos demais.**

Frise-se que participam da licitação em apreço 10 (dez) empresas, sendo que (09) nove delas atenderam as exigências habilitatórias na íntegra, inclusive apresentado atestado de visita técnica realizada por seus respectivos responsáveis técnicos, **somente a visita da requerente ocorreu de forma diferenciada.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 26.907/2014**



Registre-se ainda que a exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da proponente, tem o condão de assegurar que a proposta a ser apresentada esteja de fato correta e exeqüível, uma vez que, em tese, o responsável por sua elaboração estará ciente de todas as informações necessárias para sua elaboração, inclusive com o conhecimento dos locais onde serão executados os serviços, fato esse imprescindível nas obras de que trata o objeto da presente licitação.

Objetivamente, o Atestado de Visita Técnica apresentado pela requerente não atende ao subitem 7.2.3.7. já citado, pois não foi realizada por seu responsável técnico.

Por derradeiro, ao aceitar o atestado de visita técnica apresentado pela requerente, ao arrepio do que exige o instrumento convocatório, inequivocadamente estar-se-ia ferindo outros os princípios constitucionais e licitatórios, tais como: da legalidade, da isonomia, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A observância e por conseqüência a obediência a esses princípios licitatórios, encontram-se consubstanciados no artigo 3º *caput*, da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com o interesse público, bem como em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 26.907/2014**



igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, princípios esses basilares das licitações públicas, a comissão **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se o resultado da fase habilitatória da licitação em apreço, nos termos publicados.

A presente decisão deverá ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de ratificação ou retificação, ou ainda, caso seja de seu entendimento, submetê-la à análise Jurídica por parte da PGM afim de melhor subsidiar sua decisão.

PS: Segue apensado ao presente o Processo Licitatório nº 005917/14 – IV volumes – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de Julho de 2014.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Lauri Cardoso Lourenço	Membro da Comissão	
Natalia Mealha Cabrita	Membro da Comissão	
Rosicler Mari Camargo Bonora	Membro da Comissão	



PA 007933/14

À Alm -

(I) REMETA-SE PARA FINS DE ANÁLISE E PARER, A fim de melhor subsidiar a decisão do Exmo. Sr. Prefeito;

(II) AOS, VOLTEM. — Em 28/07/14

Ronaldo Assis Martins
Secretário Municipal
de Governo

Recebi na P.G.M.

Em: 29/07/14

Ass.: Mariana 9:37



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Administrativo nº 7933/2014

Interessado: Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes

Assunto: Recurso administrativo

PARECER n.º 880/2014

1. INTRODUÇÃO

Abrigam os presentes autos recurso administrativo interposto pela empresa PVZ Construtora e Obras LTDA., contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, que decidiu pela inabilitação da recorrente por desatender previsão editalícia, mais especificamente a contida no subitem 7.2.3.7 do Edital.

Em síntese, alega a recorrente que procedeu à visita técnica independentemente, ao passo que o responsável técnico da empresa não poderia estar presente na data prevista para a visita técnica conjunta dos interessados em licitar. Dado o fato, enviou um engenheiro civil que “responde tecnicamente por uma empresa do mesmo grupo econômico da Recorrente” (fl. 04).

Aduz, por fim, que a inabilitação é arbitrária, desarrazoada e contraria o ordenamento jurídico pátrio.

O recurso foi recebido, conhecido e decidido pela Comissão, no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

✓



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 7933/2014



Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer, com o escopo de subsidiar a decisão do Exmo. Prefeito Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A celeuma instaurada orbita no descumprimento eventual à Cláusula 7.2.3.7 do Edital de Concorrência 14/2014, que versa:

“Atestado de vistoria técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, a ser realizada pelo engenheiro responsável técnico da empresa (não sendo obrigatório que seja o responsável indicado para a presente licitação conforme subitem 7.2.3.4), que deverá comprovar esta responsabilidade através de apresentação da certidão de registro no CREA e carteira de identidade”.

A Comissão, na fundamentação da decisão do recurso, entendeu que “objetivamente, o Atestado de Visita Técnica apresentado pela requerente não atende ao subitem 7.2.3.7, já citado, pois não foi realizada por seu responsável técnico”.

De fato, e como a própria recorrente alega em suas razões, o engenheiro que compareceu à visita técnica não é seu responsável. Só por isso, já se poderia dizer que objetivamente – e como fez a CPLOSE – houve descumprimento do que previsto no edital.

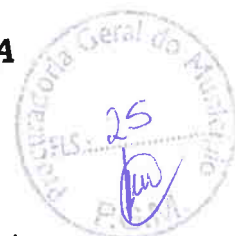
Mas, mais que isso, a recorrente indica que o engenheiro enviado para realizar a visita técnica sequer pertence aos seus quadros, ao passo que este é vinculado à outra empresa, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 7933/2014



É cediço que quando a Administração busca a aquisição de bens e serviços, deve buscar a proposta mais vantajosa economicamente, garantindo igualdade de condições aos licitantes na perspectiva do constitucional princípio da isonomia, tudo para a persecução do desenvolvimento nacional sustentável.

A recorrente alega que a decisão de sua inabilitação não observou o princípio da isonomia, e que a Administração se prende a preciosismo desnecessário para tanto. Todavia, enviou para vistoria técnica, como ela mesma narra em suas razões, engenheiro que é vinculado à outra empresa.

Ora, não se pode pensar em tratamento mais isonômico do que inabilitar licitante que, além de objetivamente descumprir cláusula editalícia, ainda se utiliza de recursos de outra empresa, pouco importando se pertencente ao mesmo grupo econômico ou não.

De outra banda, não se pode esperar que a Administração ignore o conteúdo do Edital, ainda mais para favorecer um ou outro licitante que injustificadamente o descumpra.

Isso porque o art. 3º da Lei 8.666/93 trata dos princípios a serem observados pela Administração:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 7933/2014



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

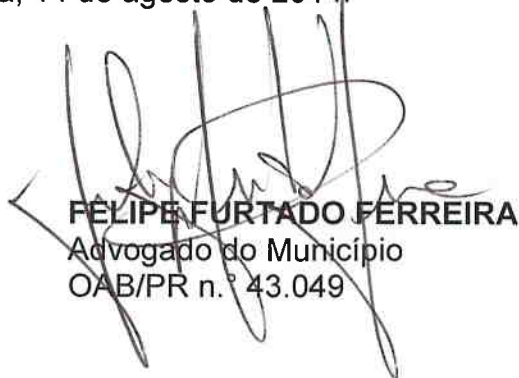
Cumprе ressaltar que acaso a recorrente quisesse tratamento diferenciado do que estipulado em edital deveria tê-lo oportunamente impugnado, e não agora após tomar conduta distinta daquela que normatizada.

Portanto, e por ser patente o descumprimento a cláusula do edital, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão da CPLOSE pelo Exmo. Prefeito Municipal.

Por todo exposto este é o parecer da Procuradoria Geral do Município.

Prefeitura Municipal de Araucária, 14 de agosto de 2014.

GLAUCIO BADUY GALIZE
Procurador Geral do Município
OAB/PR n.º 32.004


FELIPE FURTADO FERREIRA
Advogado do Município
OAB/PR n.º 43.049

FABIO AUGUSTO ODPPIS
Subprocurador Geral do Município
OAB/PR n.º 31.354

ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA
Advogada do Município
OAB/PR n.º 33.470

DECISÃO

Acato a decisão da CPLOSE com fundamento no parecer jurídico nº 880/2014 acostado às fls. 23 a 26, razão pela qual decido pelo NÃO PROVIMENTO ao presente recurso administrativo.

Em 14/08/2014


OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal